



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926419/2010-69
ACÓRDÃO	1001-003.912 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÃO NA FONTE. PROVA DOCUMENTAL. INFORMES DE RENDIMENTO. SÚMULA CARF Nº 80.

Somente é cabível o reconhecimento de crédito tributário referente à retenção de IRPJ na fonte desde que comprovada a efetiva ocorrência da retenção e o oferecimento dos rendimentos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda., contra o Acórdão nº 09-66.418, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

O crédito informado na DCOMP era composto por valores pagos por estimativa e por retenções na fonte. O despacho decisório reconheceu parcialmente o crédito, glosando valores por ausência de comprovação documental suficiente, especialmente quanto às retenções informadas, no valor de R\$ 237.525,73. Foram reconhecidos parcialmente R\$ 713.255,86, sendo R\$ 638.383,96 a título de pagamentos estimados e R\$ 74.871,90 relativos a retenções confirmadas com base em DIRF e DIPJ.

A recorrente alega que a prova da efetividade das retenções pode ser feita por outros meios além do comprovante emitido pela fonte pagadora, como DIRFs, DIPJs e demais registros contábeis e fiscais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do crédito referente a valores retidos na fonte (IRPJ) no ano-calendário 2002, com base em documentos que não incluem os comprovantes formais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

O art. 943 do RIR/99 exige, como regra, a apresentação de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Contudo, a jurisprudência do CARF tem reconhecido, em casos específicos, a possibilidade de substituição dessa exigência por documentos equivalentes, como a DIRF, desde que demonstrada a compatibilidade com os registros da DIPJ e DCTF e o efetivo oferecimento dos rendimentos à tributação.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 80, segundo a qual: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Acerca do tema, o acórdão recorrido assim dispôs:

No caso em apreço, o documento que faz prova a seu favor é o comprovante de rendimentos pagos e de retenções de IRRF do ano-calendário 2002 fornecidos pelas fontes pagadoras. A autoridade fiscal, visando exatamente a aplicação do princípio da verdade material, realizou cruzamento de informações junto aos sistemas mantidos pela RFB, visando verificar se a contribuinte sofreu as retenções informadas e ofereceu os rendimentos respectivos à tributação (DIRF, DIPJ, etc.). Com base nesses cruzamentos é que foi proferido o despacho decisório. Às fls. 40/45, no demonstrativo da análise do crédito que acompanha o despacho decisório, estão relacionadas as parcelas confirmadas de Imposto de Renda Retido na Fonte e, na sequência, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, sendo que para estas existe uma coluna com a justificativa para a não confirmação ou confirmação parcial, por exemplo: retenção na fonte não comprovada.

A justificativa apresentada no demonstrativo tem por base exatamente o cruzamento dos valores informados no PERDCOMP e aqueles registrados em outros sistemas. Se não há informação de determinada fonte, relacionada na composição do crédito do PER/DCOMP, na DIRF apresentada pela fonte pagadora, a justificativa - retenção na fonte não comprovada - está correta, cabendo a contribuinte fazer prova de seu direito, se possível.

Também é feito o batimento com a DIPJ, ou seja: a contribuinte pode ter a fonte confirmada em DIRF, mas os rendimentos tributáveis correspondentes não estão compatíveis com a informação prestada na DIPJ.

Assim, pelo que se observa do acórdão recorrido, a negativa de provimento adveio não apenas da não comprovação de algumas retenções, mas também da ausência do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Convém ressaltar que o sujeito passivo juntou comprovantes de retenções, em sede de recurso voluntário, a fim de se contrapor ao disposto pela decisão *a quo*, contudo, averiguando a documentação apresentada com os respectivos CNPJs e valores, não foi possível constatar a comprovação do alegado, mormente porque alguns CNPJs não batem com os constantes da planilha detalhada do despacho decisório e muitos valores já foram considerados parcialmente, em razão das receitas oferecidas à tributação.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ